



A	5	89	81	-8,99%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	89	81	-8,99%	0	0	0,00%	
	4	66	80	21,21%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	66	80	21,21%	0	0	0,00%	
	3	0	0	0,00%	77	67	-12,99%	0	0	0,00%	77	67	-12,99%	0	0	0,00%	
	2	0	0	0,00%	75	49	-34,67%	0	0	0,00%	75	49	-34,67%	0	0	0,00%	
	1	0	0	0,00%	56	55	-1,79%	10	4	-60,00%	66	59	-10,61%	0	0	0,00%	
Técni- co	C	13	1150	1118	-2,78%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	1150	1118	-2,78%	0	0	0,00%
		12	39	22	-43,59%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	39	22	-43,59%	0	0	0,00%
		11	12	144	1100,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	12	144	1100,00%	0	0	0,00%
	B	10	165	41	-75,15%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	165	41	-75,15%	0	0	0,00%
		9	53	44	-16,98%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	53	44	-16,98%	0	0	0,00%
		8	40	15	-62,50%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	40	15	-62,50%	0	0	0,00%
		7	53	89	67,92%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	53	89	67,92%	0	0	0,00%
		6	16	75	368,75%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	16	75	368,75%	0	0	0,00%
	A	5	106	141	33,02%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	106	141	33,02%	0	0	0,00%
		4	140	123	-12,14%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	140	123	-12,14%	0	0	0,00%
		3	0	0	0,00%	110	82	-25,45%	0	0	0,00%	110	82	-25,45%	0	0	0,00%
		2	0	0	0,00%	86	79	-8,14%	0	0	0,00%	86	79	-8,14%	0	0	0,00%
		1	0	0	0,00%	95	157	65,26%	73	6	-91,78%	168	163	-2,98%	0	0	0,00%
Auxi- liar	C	13	5	5	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	5	5	0,00%	0	0	0,00%
		12	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%
		11	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%
	B	10	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%
		9	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%
		8	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%
		7	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%
		6	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%
	A	5	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%
		4	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%
		3	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%
		2	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%
		1	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%
Total		2771	2854	3,00%	499	489	-2,00%	84	11	-86,90%	3354	3354	0,00%	0	0	0,00%	

ANEXO II

DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Cargo/ Função	Com Vínculo					Sem Vínculo			Vago			Total			
	Optante		Variação %	Não Optante		Variação %	2014	2015	Variação %	2014	2015	Variação %	2014	2015	Variação %
	2014	2015		2014	2015										
CJ-04	3	3	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	3	3	0,00%
CJ-03	269	272	1,12%	0	0	0,00%	11	8	-27,27%	3	3	0,00%	283	283	0,00%
CJ-02	57	55	-3,51%	0	0	0,00%	2	3	50,00%	0	1	0,00%	59	59	0,00%
CJ-01	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%
FC-06	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%
FC-05	645	650	0,78%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	9	5	-44,44%	654	655	0,15%
FC-04	648	649	0,15%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	9	6	-33,33%	657	655	-0,30%
FC-03	174	177	1,72%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	5	4	-20,00%	179	181	1,12%
FC-02	740	750	1,35%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	26	15	-42,31%	766	765	-0,13%
FC-01	249	252	1,20%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	13	10	-23,08%	262	262	0,00%
TOTAL	2785	2808	0,83%	0	0	0,00%	13	11	-15,38%	65	44	-32,31%	2863	2863	0,00%

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 506, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

Approva a criação da Força Nacional de Fiscalização no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem - FNFIS/Cofen, seu Regimento Interno e dá outras providências..

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO que o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, criado pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, é constituído pelo conjunto das Autarquias Federais Fiscalizadoras do exercício da profissão de Enfermagem, e tem por finalidade a normatividade, disciplina e fiscalização do exercício profissional da Enfermagem, e da observância de seus princípios éticos profissionais;

CONSIDERANDO a prerrogativa estabelecida ao Cofen no art. 8º, IV, da Lei nº 5.905/73, de baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Enfermagem, conforme inciso II, art. 22 de seu Regimento Interno, orientar, disciplinar, normatizar e defender o exercício da profissão de Enfermagem, sem prejuízo das atribuições dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a competência do Cofen, estabelecida no art. 22, inciso X do Regimento Interno do Cofen, de baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO que cabe ainda ao Cofen, de acordo com o inciso XX, art. 22 de seu Regimento Interno, defender os interesses dos Conselhos de Enfermagem, da sociedade e dos usuários dos serviços de enfermagem;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 471ª Reunião Ordinária, de 09 a 13 de novembro de 2015, resolve:

Art. 1º Aprovar a criação da Força Nacional de Fiscalização - FNFIS/Cofen, a qual constituir-se-á num órgão permanente de natureza executiva de ações fiscalizatórias em âmbito nacional, além de apoio operacional à Câmara Técnica de Fiscalização do Cofen - CTFIS no desenvolvimento de suas atividades, conforme determinado pelo seu Regimento Interno.

Art. 2º A Força Nacional de Fiscalização, subordinada à Diretoria do Cofen ou Conselheiro Federal por ela designado e à CTFIS, será regida por seu Regimento Interno (disponível para consulta no endereço eletrônico www.portalcofen.gov.br) que é parte integrante do presente ato, cumprindo-lhe zelar pelas boas práticas nos procedimentos fiscalizatórios.

Art. 3º A Força Nacional de Fiscalização será constituída pelo Presidente do Cofen ou Conselheiro Federal por ele designado; membros da CTFIS; 15 (quinze) enfermeiros fiscais e 05 (cinco) advogados do Sistema Cofen/Conselhos Regionais.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua assinatura e publicação no Diário Oficial da União.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO
1ª Secretária

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 487, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a proibição do ensino, do treinamento e da supervisão, sob qualquer forma de transmissão de conhecimentos, de práticas fonoaudiológicas relativas a triagem auditiva neonatal (TAN) a outros profissionais da área da saúde e demais pessoas não habilitadas na forma da lei."

O Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa), no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.965/81, o Decreto nº 87.218/82 e o Regimento Interno; Considerando a Lei nº 12.303, de 02 de agosto de 2010, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame denominado Emissões Otoacústicas Evocadas; Considerando o disposto na Lei nº 6.965, de 09 de dezembro de 1981, e

no Decreto-Lei nº 87.218, de 31 de maio de 1982; Considerando a Resolução MEC/CNE nº 005/2002, que institui as Diretrizes Curriculares para os cursos de Fonoaudiologia; Considerando a Resolução CFFa nº 190, de 06 de junho de 1997, que dispõe sobre a competência do fonoaudiólogo em realizar exames audiológicos; Considerando a Resolução CFFa nº 260, de 10 de Junho de 2000, que dispõe sobre a atuação do fonoaudiólogo em triagem auditiva neonatal; Considerando a Resolução CFFa nº 400, de 18 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a conduta a ser adotada por fonoaudiólogos e serviços nos quais atuem fonoaudiólogos, frente a ingerências técnicas de outras profissões, ou as de cunho administrativo, que interfiram no exercício pleno da Fonoaudiologia; Considerando o Código de Ética da Fonoaudiologia; Considerando as Diretrizes de Atenção da Triagem Auditiva Neonatal de novembro de 2012, emanadas pelo Ministério da Saúde, que estabelecem o fonoaudiólogo e o médico como os profissionais capacitados para a realização da triagem auditiva neonatal; Considerando que uma das prerrogativas das profissões regulamentadas é o exercício profissional com autonomia e independência que a legislação lhes confere; Considerando que o fonoaudiólogo, ao exercer a Fonoaudiologia, deve fazê-lo com dignidade, compromisso e ética para com a profissão e para com seus clientes, zelando pelo bem-estar da sociedade; Considerando a necessidade de haver melhor definição das atividades profissionais típicas de cada categoria profissional, das relações entre as atividades limítrofes e das relações de cada uma delas com a Fonoaudiologia; Considerando que o Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia tem a responsabilidade social de zelar pelo cumprimento legal, pela qualidade técnica e pela ética da prestação de serviços fonoaudiológicos; Considerando o decidido pelo Plenário do CFFa, durante a 35ª Sessão Plenária Extraordinária, realizada no dia 11 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º É vedado ao fonoaudiólogo o ensino, o treinamento e a supervisão de práticas fonoaudiológicas relativas à triagem auditiva neonatal (TAN), a outros profissionais da área da saúde e demais pessoas não habilitadas na forma da lei. Parágrafo único. Exclui-se dessa proibição o ensino, o treinamento e a supervisão para estudantes de cursos de graduação, pós-graduação e aprimoramento em Fonoaudiologia ou Medicina. Art. 2º A proibição estende-se a cursos presenciais ou à distância, inclusive na forma de vídeos ou conteúdos disponibilizados em outros meios eletrônicos ou físicos. Art. 3º Os fonoaudiólogos gestores e os fonoaudiólogos responsáveis técnicos de instituições de saúde ou de ensino serão responsabilizados se permitirem o ensino, o treinamento e a supervisão, de práticas fonoaudiológicas relativas à triagem auditiva neonatal a outros profissionais da área da saúde e demais pessoas não habilitadas na forma da lei. Art. 4º O fonoaudiólogo deve se recusar a prestar qualquer espécie de